

**AUTOS N. 144/2008**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Marildo de Oliveira Ramos**, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Bradesco Seguros S/A**, também qualificado.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 31.07.1989, sofreu lesões corporais que, segundo laudo pericial, determinaram sua invalidez permanente. Aduz, por isso, fazer jus à indenização correspondente a 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74.

Juntou documentos (fls. 12-44).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48-60). Argui preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação, ao argumento de que o autor não juntou aos autos os documentos imprescindíveis para a comprovação do alegado. No mérito, assevera que o autor deve passar por perícia do IML para apuração do nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente, bem como de seu percentual. No caso de procedência, refere que o limite máximo indenizável deve respeitar o teto de R\$ 13.500,00, conforme dispõe a Resolução CNSP nº. 151/2005. Argumenta mais que, em se tratando de veículo não identificado, a indenização deve ser paga pela metade (redação original do art. 7º, da lei n. 6.194/74). Defende a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica às fls. 83-95, sobreveio a decisão de saneamento de fls. 104-105. Na ocasião, foram deferidos os pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofício à Polícia Militar.

Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 139-142v), provido para o fim de restringir a atividade probatória ao exame de lesões corporais a cargo do IML (fls. 176-179).

Juntados o Boletim de Ocorrência às fls. 115-121 e laudo do IML às fls. 162, seguiu-se manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

**É Relatório. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Os documentos juntados pela parte autora - laudo do IML de fls. 16 e prontuários médicos de fls. 18 e ss. - são suficientes para a comprovação do acidente e do nexo de causalidade entre este e a invalidez permanente de 40%. Mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332).

3. Pelo mesmo motivo mencionado no tópico acima, não há se falar em carência da ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda.

4. Passo à análise do mérito.

Ao contrário do que advoga a seguradora, e como bem decidiu o eg. Tribunal de Justiça no AI n. 604.280-6 (fls. 176-179), a invalidez parcial restou demonstrada pelo laudo do IML que instrui a inicial. Havendo nos autos esse documento, considero que desnecessária a realização de perícia médica na fase instrutória. Com efeito, o § 5º do art. 5º, da Lei n.

6.194/1974, estabelece que o laudo complementar do IML que quantifique o grau de incapacidade decorrente das lesões é prova idônea e suficiente para que se realize o pagamento da indenização na via administrativa. Se assim é, não há por que desconsiderá-lo na via jurisdicional, quando o que se busca é atender à mesma finalidade social visada pela lei: assegurar ao beneficiário o recebimento da indenização devida pelo seguro obrigatório.

Tenho, destarte, por comprovada a invalidez alegada pela parte autora (percentual de 40%).

5. Resta definir, pois, o valor da indenização.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "b" que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País".

A expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo

pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Daí se segue que as tabelas elaboradas pelo CNSP que não observam essa relação de proporcionalidade afrontam a Lei n. 6.194/1974. E, sendo ilegais, não de ceder passo à aplicação direta da norma que lhes serve de fundamento de validade.

Assim, o valor devido há de corresponder a 40% da quantia equivalente a 40 salários mínimos na data da propositura da ação.

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: *“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas...Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções”* (**in** Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

6. Por fim, não tem razão a ré ao pretender limitar a indenização a 50% do montante devido, com base na redação original do art. 7º da Lei n. 6.194/1974. Esse dispositivo, antes de ser alterado pela Lei n. 8.441/1992, tinha a seguinte redação:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro, objeto da presente Lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente Lei."

Como se vê, a norma tratava apenas das indenizações do seguro DPVAT pedidas com base em morte da vítima. Não, entretanto, quando fundadas em eventos que causadores de invalidez do requerente. Ora, dada a finalidade social do seguro obrigatório, cumpre interpretar restritivamente as disposições que limitam o direito de seus beneficiários (***odiosa sunt restringenda***).

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra "B", da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância equivalente a 40% de quarenta salários mínimos (observado o piso nacional vigente na data da distribuição da demanda), atualizada desde a propositura da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca - veja-se que o pedido foi de pagamento de 100% de 40 s.m. -, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, arcando com os honorários de seus respectivos advogados. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao cumprimento do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950 relativamente ao autor.

P.R.I.

Londrina, 21 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito Substituto**